



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 58/2022
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2021
VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações no Anexo VIII, da Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010.”

Consta da mensagem nº 56/2021, apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de Lei Complementar, que Introduz alterações no Anexo VIII, da Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010.

A solicitação se faz necessária para atender as disposições contidas na Lei nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação, meta 15, que determina que todos “os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.”

E ainda, as disposições contidas na Lei Municipal nº 3124/2015 – Plano Municipal de Educação, meta 18.1, que para garantir a melhoria da qualidade do ensino determina que progressivamente, o atendimento dos alunos será feito por profissionais com formação superior, o que não vem ocorrendo, vez que o requisito de ingresso desses profissionais não determina a obrigatoriedade de formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

A Lei Complementar nº 12/2010, alterada pela Lei Complementar nº 40/2012, no Anexo VIII, determina que os requisitos para ingresso no cargo de professor de educação básica, especialidades educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos, são:

Especialidade	requisitos
Educação de Jovens e Adultos	Ensino médio na modalidade normal ou, graduação em Curso Superior em Pedagogia.
Educação Infantil	Ensino médio na modalidade normal ou, graduação em Curso Superior em Pedagogia.
Ensino Fundamental	Ensino médio na modalidade normal ou, graduação em Curso Superior em Pedagogia. Observação: o requisito de ensino médio na modalidade norma aplica-se apenas aos docentes do primeiro ciclo (anos iniciais) do ensino fundamental.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, para garantir a melhoria na qualidade da educação e do ensino e para atender as disposições contidas no Plano Nacional de Educação e Plano Municipal de Educação, os requisitos para o cargo de professor de educação básica, nas especialidades educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos deverão ser alterados para graduação em Curso Superior em Pedagogia ou Normal Superior, com as observações constantes nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação, específica para cada área de atuação.

Ressalta-se ainda, que o Ministério Público do Estado de São Paulo, através de Ofício, sugeriu a alteração do requisito de ingresso na realização dos próximos concursos públicos para o cargo de professor, trazendo a exigência de formação em nível superior para todos os professores da Educação Básica.

Sendo assim, faz-se necessária a edição do Projeto de Lei Complementar, alterando os requisitos para as especialidades Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.

Na oportunidade, renovo os protestos da mais alta estima e consideração distinta.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação - e - Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei Complementar.

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS

Trata-se de Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações no Anexo VIII, da Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010.”

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei Complementar, nos termos apresentado, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“**Art. 1º** Na descrição das especialidades do cargo de Professor de Educação Básica, constante do Anexo VIII, da Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010, os requisitos para as especialidades Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos passam a ser os seguintes:

Especialidade	Requisito
Educação Infantil	Graduação em curso Normal Superior, ou, Pedagogia, conforme Resolução CNE/CES nº 9/2007.
Ensino Fundamental	Graduação em curso Normal Superior, ou, Pedagogia, conforme Resolução CNE/CES nº 08/2006.
Educação de Jovens e Adultos	Graduação em curso Normal Superior, ou, Pedagogia, conforme Resolução CNE/CES nº 08/2006.

Art. 2º Fica revogada a Lei Complementar nº 40, de 14 de junho de 2012.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei Complementar, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 13/2021.

Sala das Comissões, 06 de abril de 2022


EDUARDO LIPPAUS
VICE-PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 58/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2021

VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações no Anexo VIII, da Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010.”

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei Complementar.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Da análise do presente Projeto de Lei Complementar, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar.

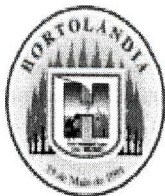
É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS**, os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei Complementar de nº 13/2021.

Sala das Comissões, 06 de abril de 2022.


MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIA/MEMBRO


CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VEREADOR/MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 06 de abril de 2022.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER Nº 58/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2021

VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “INTRODUZ ALTERAÇÕES NO ANEXO VIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 30 DE ABRIL DE 2010.”

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE